

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 142, 08 de setembro de 2021.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° **115/2021**, que “*Institui o programa ‘Emplaca Ubá’, de incentivo ao emplacamento de novos veículos automotores ou transferência de placas para o município de Ubá*”.

**AUTORIA:** VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

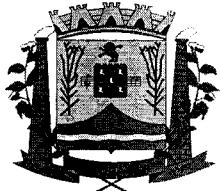
**APOIADORES:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO, VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS E VEREADORA JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA.

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição do Programa “Emplaca Ubá”, com o intuito de incentivar o emplacamento de novos veículos automotores ou transferências de placas para o município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou extraordinária, se houver. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

A autora do projeto esclarece na justificativa que “o presente projeto de lei visa estimular a transferência de veículos automotores com registro em outras cidades para o nosso Município, uma vez que metade do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA pago retorna em benefício aos cofres do Município.”



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

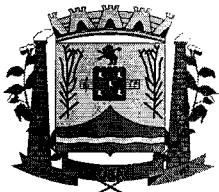
## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Quanto à constitucionalidade, é considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos da Carta Magna, bem como estejam dentro dos limites materiais estabelecidos pela Lei Maior.

O legislador constitucional, determinou competências para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As matérias podem ser: de competência privativa da União; comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, ao dispor *que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado*. Portanto, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal.

Ao adentrarmos na análise da legalidade ou ilegalidade de um Projeto de Lei, é necessário verificar se nele estão presentes os requisitos de uma norma jurídica, dotada de juridicidade, ou seja, se sua forma e conteúdo se encontram em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, leis, princípios, jurisprudência, inclusive os costumes, todos estes citados são considerados fontes do direito.

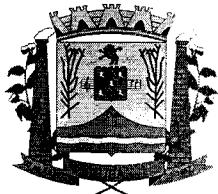
É considerado legal o Projeto de Lei dotado de atributos que lhe concedem a legalidade, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade.

A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade<sup>1</sup>.

Sendo assim, verifica-se que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que pugne pela ilegalidade do seu objeto e preceitos, e ainda que ele é dotado dos atributos de lei, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade, portanto, conclui-se pela sua legalidade.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será

<sup>1</sup> OLIVEIRA, L H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, com o posicionamento dos tribunais pátrios e normas regimentais desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 115/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em turno único de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 115/2021*.

Ubá, 08 de setembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

---

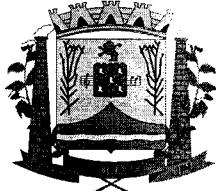
JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

---

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO